



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027893-06.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ARNALDO ALVES DA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1027893-06.2024.8.26.0196

Apelante: ARNALDO ALVES DA FONSECA

Apelado: BANCO AGIBANK S/A

Comarca: FRANCA

Voto nº 05.332

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. RECURSO QUE REPETIU A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS, SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, QUE JULGOU EXTINTO O FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DIANTE DA AUSÊNCIA DE EMENDA DA INICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA CONTRA O MESMO RÉU PARA INCLUIR O PEDIDO VEICULADO NESTA AÇÃO REVISIONAL. 2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES QUE DESTOAM COMPLETAMENTE DA DECISÃO RECORRIDA. IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.010, III, DO CPC. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTES E. TJSP. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor, nestes autos de ação revisional de contrato, contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, porque o autor teria deixado de emendar a inicial do processo nº 1027865-38.2024.8.26.0196, ajuizado em momento anterior, para incluir o pedido revisional objeto desta ação, o que configuraria advocacia predatória e abuso processual (fls. 68/69).

Em suas **razões** (fls. 72/84), o autor alega, em resumo: **(i)** a abusividade dos juros remuneratórios praticados no contrato, os quais estariam acima da taxa média de mercado; **(ii)** a irrelevância do exaurimento da via administrativa. Pediu a reforma da sentença.

O réu apresentou **contrarrazões** (fls. 85/93).

Recurso tempestivo, sem custas de preparo, porque o autor apelante é beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com o devido respeito, há dissociação entre os fundamentos da r. sentença recorrida e os fundamentos da apelação interposta, ou seja, há violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, a MM. Juíza indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, porque o autor teria deixado de emendar a inicial do processo nº 1027865-38.2024.8.26.0196, ajuizado em momento

anterior, para incluir o pedido revisional objeto desta ação, o que configuraria advocacia predatória e abuso processual.

Ora, tais **fundamentos não foram especificamente impugnados** pelo apelante nas razões do recurso. Na verdade, o autor apenas repetiu os argumentos de mérito contidos na peça exordial, mas não repeliu os argumentos da r. sentença nem sequer procurou demonstrar a impropriedade dos seus fundamentos. Logo, as razões do pedido de reforma estão dissociadas da realidade do processo e da decisão atacada.

Como se sabe, a dialeticidade recursal é princípio que norteia a sistemática dos recursos e deve se fazer presente na impugnação das decisões judiciais. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença impede o conhecimento da apelação, face ao desatendimento de pressuposto de regularidade formal, nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC/2015 (*AgInt em REsp nº 2.046.933 – SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Raul Araújo, j. 19/09/2022*).

Sobre o assunto, confira-se os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque

somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Manual de Direito Processual Civil, 10ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, pág. 1590). [grifo nosso].

Nesse sentido, confira-se os julgados proferidos pelo E. TJSP:

"Apelação. Ação revisional. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença. Inobservância do disposto no artigo 1.010, II, do CPC. Recurso não conhecido." (Apelação Cível nº 1008202-14.2024.8.26.0161, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Roberto Mac Cracken, 30/09/2024). [grifo nosso].

"AÇÃO DE EXECUÇÃO – Extinção do processo, sem resolução do mérito, ante o indeferimento da petição inicial – APELAÇÃO DO EXEQUENTE – Razões recursais divorciadas, por completo, dos fundamentos da r. sentença terminativa – Inobservância do princípio da dialeticidade – Prequestionamento - Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Apelação Cível 1086070-31.2022.8.26.0002; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024). [grifo nosso].

"APELAÇÃO. Ação Revisional de Contrato Bancário. Sentença de parcial procedência. Insurgência da Autora. Violação ao Princípio da Dialeticidade. Recurso inadmissível. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas tendentes ao acolhimento dos seus pedidos. Requerida que não se ateve às especificidades do caso, constantes da motivação da

sentença. *Existência, ademais, de alegações divorciadas da realidade dos autos. Dano moral que não apenas não foi abordado pelo MM. Juízo 'a quo', como tampouco constou como um dos pedidos da Autora em sua inicial. Honorários advocatícios que foram fixados com base no valor da condenação e não da causa, como afirmado. Inobservância do disposto no art. 1.010, III, do CPC. Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO."* (TJSP; Apelação Cível 1028509-49.2022.8.26.0196; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024). [grifos nossos].

"APELAÇÃO. Determinação para fornecimento de documentação complementar para apreciação da justiça gratuita não atendida. Após seis meses o Juízo reconheceu o abandono da causa, extinguindo o processo. Recurso do autor. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não veiculação de argumento apto a desconstituir os fundamentos da r. sentença. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Apelação Cível 1011458-82.2023.8.26.0004; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).

Logo, o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator